



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 1999
C	St Rubrica

567

Processo : 13738.000351/93-10
Acórdão : 202-10.890

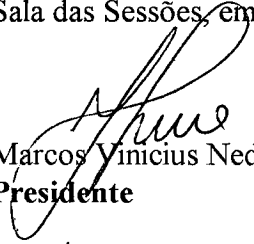
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 100.052
Recorrente : FRIMETA-INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

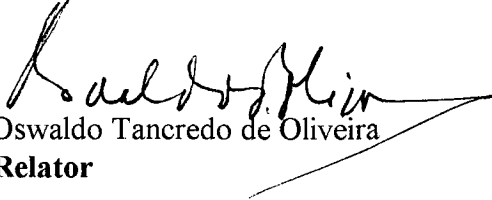
IPI – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Diferenças encontradas em levantamento do estoque e da produção. Diligência com pesquisa de todos os itens contestados. Falta de documentação e de comprovantes solicitados. Aceitação parcial das alegações. Redução da multa para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIMETA-INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000351/93-10

Acórdão : 202-10.890

Recurso : 100.052

Recorrente : FRIMETA-INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em Sessão de 14 de maio de 1997.

Para completo esclarecimento do Colegiado e tendo em vista o tempo decorrido, passo em revista a todas as peças do julgamento anterior, até o presente estágio, mediante leitura do relatório e do voto de diligência, então proferidos, para chegar ao resultado da referida diligência.

Em diligência realizada, o seu autor, depois de detalhada pesquisa, na qual atendeu a todos os itens contestados pela recorrente, conforme relatado às fls. 410/418, resume os fatos apurados na sua Informação de fls. 409, que leio.

Também leio o Relatório de fls. 410/418 para dar ao Colegiado suficientes elementos de convicção para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. S. G.', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000351/93-10**Acórdão : 202-10.890****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Ao ler para o Colegiado todas as informações prestadas pelo autor da diligência determinada por este Conselho, tivemos o propósito de demonstrar os detalhes com que foram feitos os levantamentos para chegar a um resultado ao menos satisfatório.

E também para destacar a precariedade das informações prestadas pela recorrente, pela falta de elementos, falta de livros e documentos a que está obrigada, levando, não obstante, o autor da diligência a oferecer alternativas ao julgador, como vimos.

É certo que, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento deve espelhar a realidade dos fatos que conduzem à quantificação do tributo a ser lançado.

Não menos certo é que a contribuinte deve dispor dos elementos para referido propósito, mormente em se tratando daqueles elementos que está obrigada a possuir.

No caso em exame, como vimos, tais elementos não puderam ser cabalmente obtidos, por exclusiva culpa da contribuinte, ora recorrente.

Não obstante, o autor do levantamento, criteriosamente, digamos que em consideração aos respeitáveis direitos da contribuinte, ofereceu alternativas ao julgador.

Todavia, ao apresentar a alternativa, adverte que o faz, “por falta de elementos que justifiquem os números apresentados” (pelo recorrente).

Assim, em face dessas considerações, em que pesem os já mencionados propósitos do autor da diligência, mas considerando a absoluta ausência de elementos, por parte da recorrente, voto no sentido de adotar, entre as duas hipóteses propostas, o levantamento constante da hipótese “B”, ou seja, “sem considerar as dobradiças de latão”.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para adotar a base de cálculo mencionada na parte final deste voto, bem como para reduzir para 75% a multa de ofício, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, que determinou a referida redução.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA